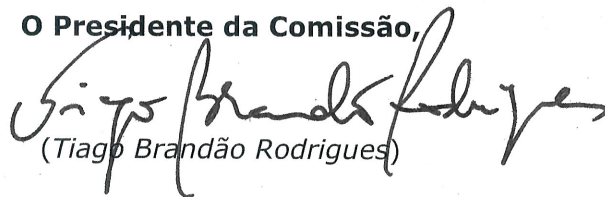


**Admitida** na reunião da CAENE de 29 novembro 22,

**Publique-se,**

**O Presidente da Comissão,**



(Tiago Brandão Rodrigues)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 64/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Travar o Tratado que bloqueia o Acordo de Paris

**Entrada na AR:** 03-10-2022

**Nº de assinaturas:** 2036

**Primeiro peticionário:** Maria da Conceição Labão Antunes Alpiarça

Comissão de Ambiente e Energia

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 3 de outubro de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela (PS), em 18 de outubro de 2022, à Comissão de Ambiente e Energia, com conhecimento à Comissão de Assuntos Europeus, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

### I. A petição

A petição ora em análise debruça-se sobre o Tratado da Carta de Energia (TCE)<sup>1</sup>, mais concretamente sobre os efeitos, entendidos como perniciosos, advenientes deste instrumento jurídico internacional, que vigora em Portugal desde 1998.

Os peticionários fundamentam a sua posição face ao TCE, nos seguintes argumentos:

- a. Apresentam-no como um instrumento jurídico que se sobrepõe à jurisdição dos Estados soberanos ao criar um “sistema de justiça privada (ISDS<sup>2</sup>)” que protege “excessivamente o investimento direto estrangeiro das empresas de combustível fóssil”<sup>3</sup>.
- b. Alertam para a potencialidade deste Tratado enquanto instrumento bloqueador da “ação climática dos governos”, devido ao efeito dissuasor que um possível recurso ao referido ISDS, por parte das empresas, pode ter, nomeadamente na intimidação dos governos face à tomada de “medidas de redução da utilização de combustíveis fósseis”.
- c. Incompatibilidade entre o TCE e o Acordo de Paris, uma vez que o primeiro protege “mais emissões do que as possíveis para a UE cumprir o seu orçamento para alcançar o alvo de 1.5 °C”.

Adicionalmente aos argumentos aduzidos, elencam ainda medidas tomadas por instituições internacionais e pela sociedade civil sobre o TCE, nomeadamente:

- Proposta apresentada pela Comissão Europeia, no início de 2020, que considera o TCE ultrapassado e incompatível com o Acordo de Paris.

<sup>1</sup> O TCE pode ser consultado na [página](#) de internet do Ministério Público de Portugal.

<sup>2</sup> A sigla ISDS significa “Investor-state dispute settlement”.

<sup>3</sup> Os peticionários fazem, a este propósito, referência a um processo arbitral apresentado pela empresa de energia alemã RWE contra o governo holandês, no seguimento de uma decisão deste Estado em proibir, até 2030 a produção de energia a partir do carvão.

- Emenda à Lei do Clima apresentada pelo Parlamento Europeu e que estabelece que “A União cessará a proteção dos investimentos em combustíveis fósseis no contexto de modernização do Tratado da Carta de Energia”<sup>4</sup> (tradução nossa<sup>5</sup>).
- Carta aberta aos signatários do TCE, assinada por 428 cientistas, a apelar à sua retirada do Tratado.

Os signatários finalizam a sua exposição apelando ao seguinte:

1. Realização de um debate no Plenário da Assembleia da República sobre os obstáculos que o TCE representa para Portugal, no que respeita à concretização dos seus objetivos de neutralidade carbónica;
2. Tomada de posição do Governo português no sentido de seguir o pedido feito pelo Governo francês à Comissão Europeia, de uma saída coordenada dos Estados-Membros da UE do TCE.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os subscritores encontram-se especificados, estando também respeitados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º da mencionada lei, deve a Comissão competente deliberar sobre a admissão da petição e apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP. Considerando que não se verificam motivos que justifiquem o seu indeferimento liminar, propõe-se a **admissão da petição**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que foram apresentadas, na presente Legislatura, as seguintes iniciativas, sobre matéria conexa:

- a. [PJR 110/XV/1ª \(L\)](#) - Recomenda ao Governo que considere a denúncia do Tratado da Carta de Energia. Iniciativa rejeitada em reunião plenária de dia 21.07.2022.
- b. [PJR 147/XV/1ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que promova um debate alargado sobre os riscos do Tratado da Carta da Energia e que proceda à sua denúncia. Iniciativa rejeitada em reunião plenária de dia 21.07.2022.

<sup>4</sup> Ver [emenda n.º 143 ao novo artigo 8.º-A](#), do documento da Parlamento Europeu consultável [aqui](#).

<sup>5</sup> A versão em língua inglesa da referida emenda é a seguinte “*The Union shall end protection of investments in fossil fuels in the context of the modernisation of the Energy Charter Treaty.*”



### III. Tramitação subsequente

Considerando que a presente petição foi subscrita por 2036 cidadãos, a audição dos petiçãoários será obrigatoriamente realizada perante a Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, procedendo-se ainda à sua publicação no Diário da Assembleia da República, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.

Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, tendo a presente petição sido subscrita por mais de 100 cidadãos, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator;

Dadas as 2036 subscrições, a não ser que seja elaborado um relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, não é obrigatória a apreciação da petição *sub judice* em Plenário (n.º 1 do artigo 24.º da LEDP)

Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP..

A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatória a audição dos petiçãoários, realizada perante a Comissão;
3. Não sendo obrigatória a sua apreciação em Plenário, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.

Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2022

A assessora da Comissão

(Cátia Duarte)